DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1302/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/119568/2012
PROTOCOLO	: 1351832
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - SED
ORD. DE DESPESAS	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 786/2012
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: FINANCIAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO Á INSTALAÇÃO DE ANEXO DO ALMOXARIFADO DA SED/MS.
VALOR	: 176.760,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO Á INSTALAÇÃO DE ANEXO DO ALMOXARIFADO DA SED/MS. 5º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 786/2012, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul - SED*** *e a empresa* ***Financial Administradora de Imóveis Ltda.***, tendo por objeto a locação de imóvel destinado à Instalação de Anexo do Almoxarifado da SED/MS, com valor contratual no montante de R$ 176.760,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como a formalização do 1º ao 4º termos aditivos, foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 9393/2013 (TC/119568/2012) e pelo Acórdão AC02-704/2014 e Acórdão AC02-897/2018, respectivamente, ambos prolatados nestes autos.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 5º Termo Aditivo ao Contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 28013/2018, concluindo pela ***regularidade*** da formalização do 5º Termo Aditivo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 11754/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do 5º Termo Aditivo (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Nesse diapasão, insta trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados termos:

A formalização do 5º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação da vigência do presente contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja, compreendendo o período de 01 de maio de 2017 a 30 de abril de 2018.

Compactuo com tais entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos em declarar regular a formalização do Termo Aditivo, pois atende as exigências da legislação vigente e acompanhado dos documentos necessários.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 5º Termo Aditivo ao contrato administrativo (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK